



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 9.787, DE 2018**

Apensados: PL nº 350/2019, PL nº 2.070/2019 e PL nº 5.129/2019

Dispõe sobre a admissão de animais domésticos em unidades hospitalares.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Os pacientes internados em hospitais terão direito à presença de seus animais de estimação em horários de visitação, observados os requisitos estabelecidos nesta lei, e desde que autorizada, por escrito, pelo médico responsável pelo paciente.

**Art. 2º** Deverão ser observados, para a autorização de entrada dos animais, os critérios estabelecidos pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, que terão por embasamento boas práticas, reconhecidas e adotadas nacional e internacionalmente, bem como estudos e pesquisas sobre o assunto, validados pela comunidade científica.

**Art. 3º** Caberá à administração de cada unidade hospitalar deliberar sobre as condições, os horários e os locais em que as visitas de animais serão realizadas, adotando no regramento os seguintes requisitos básicos, entre outros considerados necessários:

I – adoção dos critérios estabelecidos pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, em conformidade com o art. 2º desta lei;

II – apresentação de certificado de vacinação e de atestado de sanidade, atualizados e emitidos por veterinário inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária da unidade federativa onde se localizar o hospital do paciente a ser visitado;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

III – estabelecimento de procedimentos visando a resguardar a segurança dos pacientes, das equipes de saúde e de toda a população circulante nas unidades hospitalares, adotando-se, quando aplicável, coleiras, guias, enforcadores, focinheiras.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor a partir de sua data de publicação.

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 2019.

Deputado Antônio Brito  
Presidente